

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000133-92.2024.8.19.0035

RECORRENTE: LORENA CARMINATTI ZAMBROTTI PORTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu pedido de revogação de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da genitora da recorrente, sob o fundamento de que, embora arquivado o inquérito policial, permaneceria situação de risco apta a justificar a manutenção das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso em sentido estrito, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para impugnar decisão que mantém medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006; e (ii) saber se a manutenção das medidas protetivas, mais de dois anos após seu deferimento, sem demonstração de fatos novos ou de risco atual e contemporâneo à integridade da ofendida, atende aos pressupostos legais exigidos para sua permanência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o recurso em sentido estrito não esteja expressamente previsto no rol taxativo do art. 581 do CPP para impugnação de decisões relativas a medidas protetivas de urgência, a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o recurso cabível autoriza a incidência do princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do CPP.

4. Presentes a tempestividade, os requisitos de admissibilidade e ausente intuito protelatório, o recurso deve ser conhecido.

5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma em relação ao inquérito policial e à ação penal e podem subsistir enquanto persistir situação concreta de risco à mulher, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.249. Todavia, sua manutenção exige a permanência dos pressupostos que legitimaram o deferimento inicial, especialmente a demonstração de risco atual e concreto à integridade da ofendida.

6. No caso concreto, o deferimento originário das medidas mostrou-se adequado diante da notícia de ameaça praticada em contexto de violência doméstica e familiar. Entretanto, passados mais de dois anos de sua concessão, não há notícia de novos episódios de violência, ameaça ou descumprimento das medidas.

7. A decisão recorrida limitou-se a afirmar genericamente a autonomia das medidas protetivas, sem indicar elementos concretos aptos a demonstrar a permanência da situação de risco.

8. A mera existência de conflito familiar não constitui fundamento suficiente para a renovação automática das medidas protetivas.

9. Ausente demonstração de contemporaneidade do perigo e inexistindo fatos novos que evidenciem risco atual à ofendida, não se encontram preenchidos os requisitos legais para sua manutenção, sem prejuízo de eventual novo deferimento caso sobrevenham elementos

probatórios concretos e contemporâneos que justifiquem a tutela protetiva.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e provido para revogar as medidas protetivas de urgência, ressalvada a possibilidade de novo deferimento caso surjam fatos supervenientes aptos a demonstrar situação concreta e atual de risco.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 0000133-92.2024.8.19.0035**, em que é Recorrente: **LORENA CARMINATTI ZAMBROTTI PORTO**; e Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em **dar provimento ao recurso, revogando as medidas protetivas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **LORENA CARMINATTI ZAMBROTTI PORTO** contra a decisão do juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Natividade que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 141).

Ao indeferir o pedido, o magistrado adotou a fundamentação ministerial, que defendeu que embora o inquérito policial tenha sido arquivado, ainda subsiste situação de risco a legitimar a manutenção das medidas (fls. 137/138).

No presente recurso (fl. 150/157), **LORENA** busca a revogação das medidas protetivas de urgência. Em síntese, alega que houve o arquivamento do inquérito penal referente às supostas ameaças praticadas contra a sua genitora, com o oferecimento de denúncia em desfavor do seu irmão por fatos praticados contra a SAF. Ademais, sustenta não haver risco atual e contemporâneo, posto que as medidas estão em vigor há mais de dois anos. Ainda, defende que a manutenção é desproporcional e viola a sua dignidade, que foi privada de sua residência pela medida de afastamento do lar. Por fim, aduz que a decisão é inidônea, pois o parecer adotado como fundamentação se apoia em teses genéricas.

O recurso foi combatido (fls. 166/173), a decisão foi mantida (fl. 182) e a Procuradoria opinou pelo seu provimento (fls. 202/208).

VOTO

Preliminarmente, cumpre registrar que não é pacífica a jurisprudência acerca do cabimento do Recurso em Sentido Estrito contra decisão que defere ou mantém medidas protetivas de urgência, inclusive no âmbito deste Tribunal.

Embora poucos, há acórdãos no sentido de que é inaplicável o princípio da fungibilidade, somente sendo conhecida a impugnação veiculada por meio do Agravo de Instrumento.

5. O art. 581 do Código de Processo Penal estabelece rol taxativo de cabimento do recurso em sentido estrito, não incluídas as decisões que concedem, ampliam, prorrogam ou indeferem medidas protetivas de urgência.

6. A decisão impugnada tem natureza interlocutória de caráter cautelar, atrai o recurso de **agravo de instrumento**, do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 13 da Lei n.º 11.340/2006).

7. A utilização do recurso em sentido estrito configura erro grosseiro e **impede a aplicação da fungibilidade recursal**.

8. Precedentes deste Tribunal da inadmissibilidade do recurso em sentido estrito contra decisões sobre medidas protetivas de urgência.

(TJRJ, RSE 0089395-24.2025.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 10.03.2026)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA OFENDIDA. ART. 581 DO CPP. ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que prorrogou as medidas protetivas por 180 (cento e oitenta) dias. A previsão dos casos de cabimento do recurso em sentido estrito está prevista no rol taxativo do art. 581 do CPP, não se admitindo ampliação. Nesse sentido, **não existe previsão no CPP de cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que decretar ou prorrogar medidas protetivas de urgência**, tampouco contra a decisão que indeferir o pedido formulado pela defesa de revogação dessas medidas. Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal previsto no art. 579 do CPP, em razão de se tratar de erro grosseiro e de inexistir previsão recursal contra tal decisão. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ, RSE 0182512-40.2023.8.19.0001, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Segunda Câmara Criminal, j. 08.04.2025)

Por outro lado, o entendimento prevalecente neste Tribunal admite o conhecimento do Recurso em Sentido Estrito com fundamento no princípio da fungibilidade

recursal, justamente em razão da divergência existente na jurisprudência e na doutrina.

Preliminar de não conhecimento do recurso. controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao recurso cabível para questionar decisão que fixa medidas protetivas, no âmbito de procedimento concernente à violência doméstica. **Admissibilidade da fungibilidade** recursal quando há dúvida, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Preliminar que se rejeita.

(TJRJ, RSE 0001823-23.2025.8.19.0068, REI. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, Terceira Câmara Criminal, j. 09.06.2026)

PRELIMINAR REJEITADA. Em razão do silêncio do legislador, instaurou-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial fundada controvérsia acerca do recurso processual adequado para impugnar tanto as decisões que deferem medidas protetivas de urgência, quanto àquelas que não a concedem. Nesse contexto, recentemente, vem ganhando força a possibilidade do manejo de recurso em sentido estrito para atacar as decisões que impõem medidas protetivas, ou as que revogam, através de uma interpretação extensiva do rol disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal, valendo-se, especificamente, de seu inciso V (medidas cautelares), reforçando, pois, a natureza eminentemente penal das medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Diante da natureza interlocutória mista da decisão e da aplicação do **princípio da fungibilidade recursal** (art. 579 do CPP), o presente recurso deve ser reconhecido.

(TJRJ, RSE 0018827-80.2025.8.19.0001, Rel. Des. Márcia Perrini Bordart, Quarta Câmara Criminal, j. 30.06.2026) - Segredo de Justiça

EMENTA: AFASTAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - HÁ CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, QUE SERIA, NA ESPÉCIE, O DE APELAÇÃO, RESPALDADA NO ARTIGO 593, INCISO II, DO CPP. TODAVIA, APLICANDO-SE O **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**, O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO. DO MÉRITO - PORQUE AMPARADA EM IDÔNEOS FUNDAMENTOS, EXPOSTOS NA DECISÃO COM- BATIDA, REVELAM-SE INCENSURÁVEIS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ESTABELECIDAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI 11.340/06), NOTADAMENTE PORQUE O

AGRA VANTE ESTÁ INDICIADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ, RSE 0033898-16.2025.8.19.0004, Rel. Des. Paulo de Tarso Neves, Quinta Câmara Criminal, j. 07.05.2026)

3. Recurso conhecido, em observância ao **art. 579 do CPP** e à jurisprudência que admite a interposição de RESE como meio idôneo para impugnar decisões acerca de medidas protetivas.

(TJRJ, RSE 0001075-22.2026.8.19.0014, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara Criminal, j. 14.04.2026)

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela vítima, tornando definitiva a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, consistentes no afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de não conhecimento do recurso que se rejeita. Aplicação do **princípio da fungibilidade** recursal, nos termos do artigo 579 do CPP.

(TJRJ, RSE 0008891-20.2024.8.19.0210, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, j. 29.01.2026)

3. O ordenamento jurídico não prevê expressamente o recurso cabível contra decisões que concedem, mantêm ou revogam medidas protetivas de urgência, gerando divergência doutrinária e jurisprudencial. 4. A existência de dúvida objetiva sobre o recurso adequado afasta a caracterização de erro grosseiro e autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Ademais, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 2.082.481/MG, estabeleceu que o critério de erro grosseiro apenas é apto a afastar a fungibilidade quando evidenciada a má-fé, caracterizada pelo intuito manifestamente protelatório do recorrente

(TJRJ, Carta Testemunhável 0024966-17.2026.8.19.0000, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Oitava Câmara Criminal, j. 06.05.2026)

Entendo que apesar de o recurso em sentido estrito não se enquadrar nas hipóteses do art. 581 do CPP, por não haver previsão específica para impugnar decisão que prorroga medida protetiva de urgência, admite-se o seu conhecimento com base no princípio da fungibilidade recursal.

Conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1219: "É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal".

Restou ementado naquele julgado que a aplicação do princípio da fungibilidade exige interposição tempestiva, preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso cabível e não haja intuito meramente protelatório:

2. Em suma, em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, **embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro)**, foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, **desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé** (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP).

No caso concreto, embora dispensável, há controvérsia jurisprudência e doutrinária sobre o recurso

correto apta a afastar a alegação de erro grosseiro. Ademais, todos os requisitos estão presentes: o recurso foi apresentado no prazo legal (fls. 158), preenche os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e não se verifica intuito manifestamente protelatório.

Assim, conheço do recurso manejado como agravo de instrumento.

No mérito, penso assistir razão à recorrente.

Nos termos da Lei n.º 11.340/06, com a notícia da prática de violência doméstica contra a mulher, quando provocado, o juiz pode deferir diversas medidas protetivas objetivando deter o agressor e garantir a segurança pessoal da vítima, tudo com o escopo de fazer cumprir o propósito da lei de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.

É evidente que o deferimento de medida protetiva com base na Lei n.º 11340/06, reclama a prova, mínima que seja, que a mulher foi vítima de violência de gênero, também devendo ser demonstrada a imperiosa e imediata necessidade da medida extrema.

No caso concreto, verifica-se que a agravada requereu o deferimento de medidas protetivas em face de sua filha, ora agravante, em razão desta tê-la ameaçado em contexto de conflito familiar (fls. 7/8).

O pedido foi deferido em 18/03/2024 considerando não apenas a palavra da vítima, mas também a convergência com os fatos narrados pelo filho da vítima, irmão da SAF (fls. 52/53). Registra-se, todavia, que quando

foram tomadas as declarações em sede policial da genitora, do irmão e da SAF, esta alegou que a SV fez o registro por medo da SAF vir à delegacia primeiro registrar o que realmente ocorreu: agressões verbais e físicas praticados pela genitora e pelo irmão contra a SAF (fls. 14/15).

Neste ano de 2026, a SAF requereu o desarquivamento dos autos e a revogação das medidas protetivas. Em síntese, alegou que o seu irmão, cujo relato corroborou as alegações da SV neste processo, foi denunciado no processo 0000405-52.2025.8.19.0035 como incurso nas penas dos arts. 147, caput, c/c art. 61, II, “e” e “f”, e art. 129, § 9º, c/c art. 69, todos do CP, na forma da Lei 11.340/06, por fatos praticados contra a SAF. Ademais, argumentou que o juízo homologou o arquivamento promovido pelo Ministério Público em relação ao suposto crime de ameaça praticado pela SAF contra a SV (fls. 130/131).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à revogação das Medidas Protetivas sob o argumento de que elas são autônomas ao inquérito policial e à ação penal (fls. 137/138), o que foi integralmente acolhido pelo juízo (fl. 141), embora nenhum fato relacionado ao caso concreto tenha sido alegado.

Não há como negar a crise familiar pela qual atravessam suposta agressora e vítima, que se evidencia com o requerimento de Medidas Protetivas e com o oferecimento de denúncia em desfavor do outro filho da genitora por atos supostamente praticados contra a SAF.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1249, consolidou o entendimento de que as

medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 possuem natureza inibitória e satisfativa, devendo perdurar enquanto houver risco à mulher, independentemente da existência de boletim de ocorrência, inquérito ou ação judicial.

No caso concreto, o deferimento inicial das medidas mostrou-se adequado diante da conduta da recorrente que aparentemente se amoldava à hipótese de violência psicológica prevista no art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06.

Todavia, entendo que é inadequada a decisão recorrida, eis que acabou por renovar medidas protetivas sem o preenchimento dos requisitos legais necessários, especialmente a contemporaneidade do fato.

Reitere-se: a concessão da medida protetiva exige prova mínima da violência de gênero e a demonstração da necessidade imediata da medida, o que pressupõe atualidade dos fatos que a justifiquem. No caso, embora o deferimento inicial tenha sido regular, a manutenção, ao longo de mais de dois anos baseou-se apenas na alegação da manutenção do quadro fático, sem fatos novos.

Com a devida vênia, penso que as circunstâncias se alteraram. À época em que foi deferida, a ameaça da SV era contemporânea. Passados mais de dois anos do deferimento da medida protetiva, não há mais notícia de ameaças recentes ou outros elementos que indiquem perigo iminente.

Assim, não havendo notícia de que a recorrente cometeu, ou tentou cometer, qualquer ato de violência contra a SV, não me parece nem um pouco acertada a decisão de

renovação das medidas protetivas diante da ausência de contemporaneidade.

Portanto, não havendo nos autos notícia do surgimento de fato novo, o juízo não poderia ter renovado o prazo das medidas protetivas.

Nesse sentido, diversas decisões desta Câmara (Agravos de Instrumento 0080382-38.2024.8.19.0000 e 0049636-90.2024.8.19.0000).

Ressalvo, porém, a possibilidade de o juiz natural conceder nova medida protetiva, desde que presentes novos elementos probatórios concretos e contemporâneos.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso, revogando as medidas protetivas.** É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR